

25/05/2018

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.522 CEARÁ

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**EMBTE.(S)** : TEMIS LOPES BEZERRA  
**ADV.(A/S)** : PAULO CESAR BARBOSA PIMENTEL  
**EMBDO.(A/S)** : PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

*Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, CPC. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de não conhecer do recurso quando não recolhida a multa anteriormente aplicada ao recorrente. Precedentes.

2. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de trânsito em julgado e de baixa imediata dos autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, em não conhecer dos embargos de declaração e determinar o trânsito em julgado do acórdão proferido neste julgamento e a baixa imediata dos autos, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que votou pelo desprovimento dos embargos declaratórios sem as medidas relativas ao trânsito em julgado e à baixa imediata do processo.

Brasília, 18 a 24 de maio de 2018.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

25/05/2018

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.522 CEARÁ**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**EMBE.(S)** : TEMIS LOPES BEZERRA  
**ADV.(A/S)** : PAULO CESAR BARBOSA PIMENTEL  
**EMBDO.(A/S)** : PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RELATÓRIO:**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, que, à unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno anteriormente interposto, aplicando multa (CPC, arts. 81, § 2º, e 1.021, §§ 4º e 5º).

2. A parte embargante, em suas razões, limita-se a reiterar os argumentos do agravo interno. Quanto à multa aplicada, informa que apresentará o comprovante de recolhimento posteriormente, tendo em vista as orientações passadas pela Seção de Acompanhamento Contábil do STF (*cf.* e-mail anexado).

3. Em 25.04.2018, a Secretaria Judiciária certificou o não recolhimento da multa processual fixada no acórdão supracitado.

4. É o relatório.

25/05/2018

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.522 CEARÁ

**VOTO:**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)**

1. Os embargos não podem ser conhecidos, tendo em vista que a parte embargante, não beneficiária da gratuidade de justiça, deixou de recolher previamente a multa aplicada no acórdão ora embargado (*cf.* certificado nos autos). O e-mail anexado, da Seção de Acompanhamento Contábil do STF ou mesmo o recolhimento posterior (doc. 35) não socorrem o embargante, pois o recolhimento deve ocorrer previamente à oposição dos embargos de declaração (nesse sentido: ARE 969.781 AgR-ED, Rel. Min. Rosa Weber).

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de não conhecer do recurso quando não recolhida a multa anteriormente aplicada ao recorrente com base no art. 557, § 2º, do CPC/1973, entendimento este que se aplica aos novos casos de multa previstos no novo Código de Processo Civil (ver art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I – O prévio depósito da multa aplicada, com base no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, configura pressuposto objetivo de recorribilidade, sendo certo que a ausência de recolhimento inviabiliza o recurso, ainda que tenha sido interposto com o propósito de afastar a multa imposta. II – Agravo regimental não conhecido.” (AI 594.561-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

**MS 35522 AGR-ED / CE**

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE RECORRIBILIDADE. ART. 1.021, § 5º, DO CPC/2015. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Firme o entendimento desta Suprema Corte de que o depósito prévio da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 consubstancia pressuposto objetivo de recorribilidade, a inviabilizar o conhecimento dos embargos de declaração. 2. Na dicção do § 5º do art. 1.021 do CPC/2015, “[...] a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final”. 3. Embargos declaratórios não conhecidos.” (ARE 969.781 AgR-ED, Rel. Min. Rosa Weber)

3. Diante do exposto, **não conheço** dos presentes embargos de declaração. Tendo em vista a impossibilidade de modificação do julgado embargado, determino o trânsito em julgado do acórdão proferido neste julgamento e a baixa imediata dos autos.

4. É como voto.

**EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.522 CEARÁ**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**EMBTE.(S)** : **TEMIS LOPES BEZERRA**  
**ADV.(A/S)** : **PAULO CESAR BARBOSA PIMENTEL**  
**EMBDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Divirjo parcialmente do Relator. Faço-o no tocante à determinação de ser certificado o trânsito em julgado do acórdão atacado e de baixa imediata do processo à origem. Está-se diante dos primeiros embargos declaratórios. Esse recurso tem a finalidade de integrar ou esclarecer a decisão proferida, situando-se no âmbito do direito de defesa. O uso do instrumental não pode implicar as providências extremadas veiculadas pelo Relator. Desprovejo os embargos declaratórios sem as medidas relativas ao trânsito em julgado e à baixa imediata do processo.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.522**

PROCED. : CEARÁ

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

EMBTE.(S) : TEMIS LOPES BEZERRA

ADV.(A/S) : PAULO CESAR BARBOSA PIMENTEL (9165/CE)

EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, não conheceu dos embargos de declaração e determinou o trânsito em julgado do acórdão proferido neste julgamento e a baixa imediata dos autos, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que votou pelo desprovimento dos embargos declaratórios sem as medidas relativas ao trânsito em julgado e à baixa imediata do processo. Plenário, Sessão Virtual de 18.5.2018 a 24.5.2018.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

p/ Doralúcia das Neves Santos  
Assessora-Chefe do Plenário